

ANO ..2014.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ..Mensagem ao Projeto de Lei nº 98/2014.....

OBJETO ..Dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Turismo e dá
outras providências.....

Apresentado em sessão do dia ..04/08/2014.....

Autoria ..Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em ..06/10/2014..... Rejeitado em/...../.....

Autógrafo de Lei nº ..4856/2014.....

Lei nº ..4904 DE 07 DE OUTUBRO DE 2014.....



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

LEI N° 4904 DE 07 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o COMTUR - CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO -, que se constitui em órgão local na conjugação de esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil, de caráter consultivo para o assessoramento da municipalidade em questões referentes ao desenvolvimento turístico da cidade de Bebedouro.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O COMTUR, a que se refere o artigo 1º, é composto por representantes de entidades governamentais e da sociedade civil, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme relacionado abaixo:

I - representantes de entidades governamentais:

- a) 01 (um) do órgão municipal de Educação e Cultura;
- b) 01 (um) do órgão municipal de Desenvolvimento Econômico;
- c) 01 (um) do órgão municipal de Turismo;
- d) 01 (um) do órgão municipal de Meio Ambiente e Agricultura;
- e) 01 (um) da Estação Ecológica de Bebedouro;
- f) 01 (um) da Polícia Militar;
- g) 01 (um) representante do Poder Legislativo;

II - representantes indicados pelas entidades da sociedade civil:

- a) 02 (dois) da área de agências de turismo;
- b) 02 (dois) da área da ecologia ou ambiental;
- c) 02 (dois) da área de bares e restaurantes;
- d) 02 (dois) do setor de hotelaria;
- e) 01 (um) da área de atrativo turístico e cultural da cidade;
- f) 01 (um) do CONSEG;
- g) 01 (um) artista plástico;
- h) 01 (um) da área de comunicação;
- i) 01 (um) da Associação Comercial;

"Deus Seja Louvado"

049



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

- j) 01 (um) do SEBRAE;
- k) 01 (um) empresário de eventos;
- l) 01 (um) da área de transporte turístico;
- m) 01 (um) da Agência de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro e Região - ADEBE;
- n) 01 (um) de associações de moradores de áreas de interesse turístico;
- o) 01 (um) de escolas de ensino técnico ou superior com cursos relacionados ao turismo.

§ 1º Os representantes de entidades governamentais titulares e suplentes, que não poderão ser em número superior a um terço do COMTUR, serão indicados, respectivamente, pelo prefeito (membros da administração municipal), comando da Companhia da Polícia Militar de Bebedouro e pela presidência da Câmara Municipal, os quais terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

§ 2º As entidades da iniciativa privada acolhidas nesta lei indicarão diretamente ao presidente do COMTUR os seus representantes, titular e suplente, que tomarão assento no Conselho com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

§ 3º Na ausência de entidades específicas para outros segmentos, as pessoas que os representem poderão ser indicadas por profissionais da respectiva área ou, então, pelo COMTUR, desde que haja aprovação de dois terços dos seus membros, sendo permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

§ 4º As pessoas de reconhecido saber em suas especialidades e aquelas que, de forma patente, possam vir a contribuir com os interesses turísticos da cidade, poderão ser indicadas pelo COMTUR para um mandato de 02 (dois) anos, com a aprovação de dois terços dos seus membros, sendo permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

§ 5º O presidente será eleito na primeira reunião, quando da montagem inicial do Conselho, ou no último mês do mandato em exercício, tendo um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

§ 6º O secretário executivo e o secretário adjunto serão designados pelo presidente eleito para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

§ 7º Os representantes do poder público municipal e da sociedade civil, titulares e suplentes, deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no COMTUR; nos casos em que ocorrer a perda do vínculo, a entidade governamental ou da sociedade civil deve fazer uma nova indicação em até 30 (trinta) dias após ao desligamento do titular e/ou suplente.

“Deus Seja Louvado”



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao COMTUR e a seus membros:

a) avaliar, opinar e propor sobre:

- 1 - a Política Municipal de Turismo;
- 2 - as diretrizes básicas observadas na citada política;
- 3 - planos anuais ou trienais que visem o desenvolvimento e a expansão do turismo no município;
- 4 - os instrumentos de estímulo ao desenvolvimento turístico;
- 5 - os assuntos atinentes ao turismo que lhe forem submetidos;

b) inventariar, diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse turístico do município e orientar a melhor divulgação do que estiver adequadamente disponível;

c) programar e executar amplos debates sobre os temas de interesse turístico para a cidade e região, ouvindo observações das pessoas envolvidas, mesmo que estranhas ao Conselho, bem como de pessoas experientes convidadas;

d) manter intercâmbio com as diversas entidades de turismo, do município ou fora dele, sejam ou não oficiais, para um maior aproveitamento do potencial local;

e) propor resoluções, instruções regulamentares ou atos necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo em seus diversos segmentos;

f) propor programas e projetos nos segmentos do turismo, visando incrementar o fluxo de turistas e de eventos para a cidade;

g) propor diretrizes de implementação do turismo por meio de órgãos municipais e os serviços prestados pela iniciativa privada com o objetivo de prover a infraestrutura local adequada à implementação do turismo em todos os seus segmentos;

h) promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo do município participando de feiras, exposições e eventos, bem como apoiar a Prefeitura na realização de feiras, congressos, seminários, eventos e outros projetados para a própria cidade;

i) propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do turismo no município, emitindo parecer relativo ao financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento da indústria turística em geral;

j) colaborar de todas as formas com a Prefeitura e suas secretarias nos assuntos pertinentes sempre que solicitado;

“Deus Seja Louvado”



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

- k) formar grupos de trabalho para desenvolver os estudos necessários em assuntos específicos, com prazo para conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório ao plenário;
- l) sugerir medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no município;
- m) sugerir a celebração de convênios com entidades, municípios, estados ou União, e opinar sobre eles quando for solicitado;
- n) indicar, quando solicitado, representantes para integrarem delegações do município a congressos, convenções, reuniões ou novos acontecimentos que ofereçam interesse à Política Municipal de Turismo;
- o) elaborar e aprovar o Calendário Turístico do Município;
- p) monitorar o crescimento do turismo no município, propondo medidas que atendam à sua capacidade turística;
- q) analisar reclamações e sugestões encaminhadas por turistas e propor medidas pertinentes à melhoria da prestação dos serviços turísticos locais;
- r) conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo;
- s) eleger, entre os seus pares, o seu presidente;
- t) organizar e manter o seu Regimento Interno.

Art. 4º Compete ao presidente do COMTUR:

- a) representar o COMTUR em suas relações com terceiros;
- b) dar posse aos membros do COMTUR;
- c) definir a pauta, abrir, orientar e encerrar as reuniões;
- d) acatar a decisão da maioria sobre a frequência das reuniões, cujo espaço não poderá ser superior a 60 dias;
- e) indicar o secretário executivo e, quando necessário, o secretário adjunto;
- f) cumprir as determinações soberanas do plenário, oficiando aos destinatários e prestando contas da sua agenda na reunião seguinte;
- g) cumprir e fazer cumprir esta lei, bem como o Regimento Interno a ser aprovado por dois terços dos seus membros;
- h) proferir o seu voto apenas para desempate.

Art. 5º compete ao secretário executivo:

- a) auxiliar o presidente na definição das pautas;
- b) elaborar e distribuir a ata das reuniões;

"Deus Seja Louvado"



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

- c) organizar o arquivo e o controle dos assuntos pendentes, gerindo a secretaria e o expediente;
- d) controlar o vencimento dos mandatos dos membros do COMTUR;
- e) prover todas as necessidades burocráticas;
- f) substituir o presidente nas suas ausências.

Parágrafo único. Na ausência do secretário executivo, as competências deste devem ser assumidas pelo secretário adjunto.

Art. 6º Compete aos membros do COMTUR:

- a) comparecer às reuniões quando convocados;
- b) eleger o presidente do COMTUR;
- c) levantar ou relatar assuntos de interesse turístico;
- d) opinar sobre assuntos referentes ao desenvolvimento turístico do município ou da região;
- e) não permitir que sejam levantados problemas políticos partidários;
- f) constituir os Grupos de Trabalho para tarefas específicas, podendo contar com assessoramento técnico especializado se necessário;
- g) cumprir esta lei, o Regimento Interno e as decisões soberanas do COMTUR;
- h) convocar, mediante assinatura de 20% (vinte por cento) dos seus membros, assembleia extraordinária para exame ou destituição de membro, inclusive o presidente, quando o Estatuto ou o Regimento Interno forem afetados;
- i) votar nas decisões do COMTUR.

Art. 7º O COMTUR reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por mês, ou no máximo em 60 (sessenta) dias, perante a maioria de seus membros, ou com qualquer quórum trinta minutos após a hora marcada, podendo realizar reuniões extraordinárias ou especiais em qualquer data e em qualquer local.

§ 1º As decisões do COMTUR serão tomadas por maioria simples de votos, exceto quando se tratar de alteração do Regimento Interno, caso em que serão necessários os votos da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Quando das reuniões, serão convocados os titulares e, também, os suplentes.

§ 3º Os suplentes terão direito à voz quando da presença dos titulares, e direito à voz e voto quando da ausência destes.

Art. 8º Perderá a representação o órgão, entidade ou membro que faltar a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 6 (seis) alternadas durante o ano.

Parágrafo único. Em casos especiais, e por encaminhamento de 10% (dez por cento) dos seus membros, o COMTUR poderá deliberar, caso a caso, a reinclusão de membros eliminados pelo caput deste artigo, mediante a aprovação por maioria absoluta.

“Deus Seja Louvado”

045



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Art. 9º Por falta de decoro ou por outra atitude condenável, o COMTUR poderá expulsar o membro infrator, mediante a aprovação por maioria absoluta, sem prejuízo da entidade ou categoria representada que, assim, deverá iniciar a indicação de novo nome para a substituição em até 30 dias após a decisão.

Art. 10. As sessões do COMTUR serão devidamente divulgadas com a necessária antecedência, inclusive na imprensa oficial, e abertas ao público que a elas queira assistir.

Art. 11. O COMTUR poderá ter convidados especiais, sem direito a voto, com a frequência que for desejável, sejam personalidades ou entidades, desde que devidamente aprovados por maioria absoluta dos seus membros.

Art. 12. O COMTUR poderá prestar homenagens a personalidades ou entidades, desde que a proposta seja aprovada por dois terços de seus membros ativos.

Art. 13. A Prefeitura Municipal cederá local e espaço para a realização das reuniões do COMTUR, bem como um ou mais funcionários e os materiais necessários que garantam o bom desempenho das referidas reuniões.

Art. 14. As funções dos membros do COMTUR não serão remuneradas.

Art.15. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, ad referendum do Conselho.

Art.16. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento vigente e, se necessário, suplementada.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 3.743, de 28 de fevereiro de 2008.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 07 de outubro de 2014.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 07 de outubro de 2014.

Ivanira A de Souza
Assessor Técnico

“Deus Seja Louvado”

044



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/440/2014 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de outubro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 06/10, foram aprovados os Projetos de Lei n. 98 (mensagem), 156 (mensagem), **com emenda**, e 163/2014, todos três de autoria do Poder Executivo, bem como o Projeto de Lei n. 155/2014, de autoria dos vereadores Juliano Cesar Rodrigues e Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 4856, 4857, 4858 e 4859/2014.

Atenciosamente,


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

09/10/14
Anderson

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 4856/2014

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o COMTUR - CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO -, que se constitui em órgão local na conjugação de esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil, de caráter consultivo para o assessoramento da municipalidade em questões referentes ao desenvolvimento turístico da cidade de Bebedouro.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O COMTUR, a que se refere o artigo 1º, é composto por representantes de entidades governamentais e da sociedade civil, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme relacionado abaixo:

I - representantes de entidades governamentais:

- a) 01 (um) do órgão municipal de Educação e Cultura;
- b) 01 (um) do órgão municipal de Desenvolvimento Econômico;
- c) 01 (um) do órgão municipal de Turismo;
- d) 01 (um) do órgão municipal de Meio Ambiente e Agricultura;
- e) 01 (um) da Estação Ecológica de Bebedouro;
- f) 01 (um) da Polícia Militar;
- g) 01 (um) representante do Poder Legislativo;

II - representantes indicados pelas entidades da sociedade civil:

- a) 02 (dois) da área de agências de turismo;
- b) 02 (dois) da área da ecologia ou ambiental;
- c) 02 (dois) da área de bares e restaurantes;
- d) 02 (dois) do setor de hotelaria;
- e) 01 (um) da área de atrativo turístico e cultural da cidade;
- f) 01 (um) do CONSEG;

“Deus Seja Louvado”

042



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- g) 01 (um) artista plástico;
- h) 01 (um) da área de comunicação;
- i) 01 (um) da Associação Comercial;
- j) 01 (um) do SEBRAE;
- k) 01 (um) empresário de eventos;
- l) 01 (um) da área de transporte turístico;
- m) 01 (um) da Agência de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro e Região - ADEBE;
- n) 01 (um) de associações de moradores de áreas de interesse turístico;
- o) 01 (um) de escolas de ensino técnico ou superior com cursos relacionados ao turismo.

§ 1º Os representantes de entidades governamentais titulares e suplentes, que não poderão ser em número superior a um terço do COMTUR, serão indicados, respectivamente, pelo prefeito (membros da administração municipal), comando da Companhia da Polícia Militar de Bebedouro e pela presidência da Câmara Municipal, os quais terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

§ 2º As entidades da iniciativa privada acolhidas nesta lei indicarão diretamente ao presidente do COMTUR os seus representantes, titular e suplente, que tomarão assento no Conselho com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

§ 3º Na ausência de entidades específicas para outros segmentos, as pessoas que os representem poderão ser indicadas por profissionais da respectiva área ou, então, pelo COMTUR, desde que haja aprovação de dois terços dos seus membros, sendo permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

§ 4º As pessoas de reconhecido saber em suas especialidades e aquelas que, de forma patente, possam vir a contribuir com os interesses turísticos da cidade, poderão ser indicadas pelo COMTUR para um mandato de 02 (dois) anos, com a aprovação de dois terços dos seus membros, sendo permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

§ 5º O presidente será eleito na primeira reunião, quando da montagem inicial do Conselho, ou no último mês do mandato em exercício, tendo um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

§ 6º O secretário executivo e o secretário adjunto serão designados pelo presidente eleito para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

§ 7º Os representantes do poder público municipal e da sociedade civil, titulares e suplentes, deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no COMTUR; nos casos em que ocorrer a perda do vínculo, a entidade governamental ou da sociedade civil deve

“Deus Seja Louvado”

041



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

fazer uma nova indicação em até 30 (trinta) dias após ao desligamento do titular e/ou suplente.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao COMTUR e a seus membros:

a) avaliar, opinar e propor sobre:

- 1 - a Política Municipal de Turismo;
- 2 - as diretrizes básicas observadas na citada política;
- 3 - planos anuais ou trienais que visem o desenvolvimento e a expansão do turismo no município;
- 4 - os instrumentos de estímulo ao desenvolvimento turístico;
- 5 - os assuntos atinentes ao turismo que lhe forem submetidos;

b) inventariar, diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse turístico do município e orientar a melhor divulgação do que estiver adequadamente disponível;

c) programar e executar amplos debates sobre os temas de interesse turístico para a cidade e região, ouvindo observações das pessoas envolvidas, mesmo que estranhas ao Conselho, bem como de pessoas experientes convidadas;

d) manter intercâmbio com as diversas entidades de turismo, do município ou fora dele, sejam ou não oficiais, para um maior aproveitamento do potencial local;

e) propor resoluções, instruções regulamentares ou atos necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo em seus diversos segmentos;

f) propor programas e projetos nos segmentos do turismo, visando incrementar o fluxo de turistas e de eventos para a cidade;

g) propor diretrizes de implementação do turismo por meio de órgãos municipais e os serviços prestados pela iniciativa privada com o objetivo de prover a infraestrutura local adequada à implementação do turismo em todos os seus segmentos;

h) promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo do município participando de feiras, exposições e eventos, bem como apoiar a Prefeitura na realização de feiras, congressos, seminários, eventos e outros projetados para a própria cidade;

i) propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do turismo no município, emitindo parecer relativo ao financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento da indústria turística em geral;

“Deus Seja Louvado”

040



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- j) colaborar de todas as formas com a Prefeitura e suas secretarias nos assuntos pertinentes sempre que solicitado;
- k) formar grupos de trabalho para desenvolver os estudos necessários em assuntos específicos, com prazo para conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório ao plenário;
- l) sugerir medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no município;
- m) sugerir a celebração de convênios com entidades, municípios, estados ou União, e opinar sobre eles quando for solicitado;
- n) indicar, quando solicitado, representantes para integrarem delegações do município a congressos, convenções, reuniões ou novos acontecimentos que ofereçam interesse à Política Municipal de Turismo;
- o) elaborar e aprovar o Calendário Turístico do Município;
- p) monitorar o crescimento do turismo no município, propondo medidas que atendam à sua capacidade turística;
- q) analisar reclamações e sugestões encaminhadas por turistas e propor medidas pertinentes à melhoria da prestação dos serviços turísticos locais;
- r) conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo;
- s) eleger, entre os seus pares, o seu presidente;
- t) organizar e manter o seu Regimento Interno.

Art. 4º Compete ao presidente do COMTUR:

- a) representar o COMTUR em suas relações com terceiros;
- b) dar posse aos membros do COMTUR;
- c) definir a pauta, abrir, orientar e encerrar as reuniões;
- d) acatar a decisão da maioria sobre a frequência das reuniões, cujo espaço não poderá ser superior a 60 dias;
- e) indicar o secretário executivo e, quando necessário, o secretário adjunto;
- f) cumprir as determinações soberanas do plenário, oficiando aos destinatários e prestando contas da sua agenda na reunião seguinte;
- g) cumprir e fazer cumprir esta lei, bem como o Regimento Interno a ser aprovado por dois terços dos seus membros;
- f) proferir o seu voto apenas para desempate.

“Deus Seja Louvado”

039



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 5º compete ao secretário executivo:

- a) auxiliar o presidente na definição das pautas;
- b) elaborar e distribuir a ata das reuniões;
- c) organizar o arquivo e o controle dos assuntos pendentes, gerindo a secretaria e o expediente;
- d) controlar o vencimento dos mandatos dos membros do COMTUR;
- e) prover todas as necessidades burocráticas;
- f) substituir o presidente nas suas ausências.

Parágrafo único. Na ausência do secretário executivo, as competências deste devem ser assumidas pelo secretário adjunto.

Art. 6º Compete aos membros do COMTUR:

- a) comparecer às reuniões quando convocados;
- b) eleger o presidente do COMTUR;
- c) levantar ou relatar assuntos de interesse turístico;
- d) opinar sobre assuntos referentes ao desenvolvimento turístico do município ou da região;
- e) não permitir que sejam levantados problemas políticos partidários;
- f) constituir os Grupos de Trabalho para tarefas específicas, podendo contar com assessoramento técnico especializado se necessário;
- g) cumprir esta lei, o Regimento Interno e as decisões soberanas do COMTUR;
- h) convocar, mediante assinatura de 20% (vinte por cento) dos seus membros, assembleia extraordinária para exame ou destituição de membro, inclusive o presidente, quando o Estatuto ou o Regimento Interno forem afetados;
- i) votar nas decisões do COMTUR.

Art. 7º O COMTUR reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por mês, ou no máximo em 60 (sessenta) dias, perante a maioria de seus membros, ou com qualquer quórum trinta minutos após a hora marcada, podendo realizar reuniões extraordinárias ou especiais em qualquer data e em qualquer local.

§ 1º As decisões do COMTUR serão tomadas por maioria simples de votos, exceto quando se tratar de alteração do Regimento Interno, caso em que serão necessários os votos da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Quando das reuniões, serão convocados os titulares e, também, os suplentes.

§ 3º Os suplentes terão direito à voz quando da presença dos titulares, e direito à voz e voto quando da ausência destes.

Art. 8º Perderá a representação o órgão, entidade ou membro que faltar a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 6 (seis) alternadas durante o ano.

“Deus Seja Louvado”

038



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. Em casos especiais, e por encaminhamento de 10% (dez por cento) dos seus membros, o COMTUR poderá deliberar, caso a caso, a reinclusão de membros eliminados pelo caput deste artigo, mediante a aprovação por maioria absoluta.

Art. 9º Por falta de decoro ou por outra atitude condenável, o COMTUR poderá expulsar o membro infrator, mediante a aprovação por maioria absoluta, sem prejuízo da entidade ou categoria representada que, assim, deverá iniciar a indicação de novo nome para a substituição em até 30 dias após a decisão.

Art. 10. As sessões do COMTUR serão devidamente divulgadas com a necessária antecedência, inclusive na imprensa oficial, e abertas ao público que a elas queira assistir.

Art. 11. O COMTUR poderá ter convidados especiais, sem direito a voto, com a frequência que for desejável, sejam personalidades ou entidades, desde que devidamente aprovados por maioria absoluta dos seus membros.

Art. 12. O COMTUR poderá prestar homenagens a personalidades ou entidades, desde que a proposta seja aprovada por dois terços de seus membros ativos.

Art. 13. A Prefeitura Municipal cederá local e espaço para a realização das reuniões do COMTUR, bem como um ou mais funcionários e os materiais necessários que garantam o bom desempenho das referidas reuniões.

Art. 14. As funções dos membros do COMTUR não serão remuneradas.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, ad referendum do Conselho.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento vigente e, se necessário, suplementada.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 3.743, de 28 de fevereiro de 2008.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de outubro de 2014.


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
1º SECRETÁRIO


José Roberto De Rosis Mazzeu
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

037



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PARECER EM SEPARADO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2014 PROJETO DE LEI Nº 98/2014

“Acrescenta alíneas aos incisos I e II do artigo 2º”

Submetido o projeto de lei ao assistente jurídico legislativo, foi emitido parecer contrário, cujo teor passo a analisar.

O chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou um projeto de lei ao crivo do Poder Legislativo, que versava sobre **criação do Conselho Municipal de Turismo**.

Ocorre, no entanto, que a propositura foi protocolada no Legislativo, e o proponente da Emenda pretende inserir dois dispositivos.

Dessa forma, foi nos encaminhado para análise e emissão de parecer referente á possibilidade e limitações ao poder de emendas do Legislativo, em projetos de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Princípio da Tripartição entre os Poderes e a iniciativa das Leis.

À luz das normas insculpidas no lastro formal da vigente Constituição do País, interessa-nos, para melhor deslinde da questão avençada, um estudo preliminar sobre o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes e a iniciativa de leis.

A Constituição da República de 1988, assim como as Cartas anteriores, abraçou a consagrada teoria de *Montesquieu*, na clássica obra *O espírito das Leis*, sobre a separação dos Poderes, conforme preconiza o seu art. 2º.

O Barão de Montesquieu propôs a criação de órgãos distintos e independentes uns dos outros para o exercício de certas e determinadas atividades. Foi observando a sociedade que o autor verificou a existência de três funções básicas: uma, produtora do ato geral; outra, produtora do ato especial e uma terceira solucionadora de controvérsias. As duas últimas aplicavam o disposto no ato geral. Seus objetivos, porém, eram diversos: uma, visando a *executar, administrar, a dar o* disposto no ato geral para desenvolver a atividade estatal; outra, também aplicando ato geral, mas com vistas a *solucionar controvérsias* entre os súditos e o Estado ou entre os próprios súditos. B

“Deus Seja Louvado”

UL 0361



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Por essas razões é que a doutrina constrói a concepção da criação de órgãos independentes, uns dos outros, para o exercício daquelas funções. E, ainda, esses órgãos, bem como os seus integrantes, submetiam-se ao disposto no ato geral que, por sua vez, haveria de ser fruto da "vontade geral".

O mérito da doutrina de Montesquieu, está na proposta de um sistema em que cada órgão desempenhasse função distinta e, ao mesmo tempo, que a atividade de cada qual caracterizasse forma de contenção da atividade de outro órgão do poder. É o sistema de independência entre os órgãos do poder e inter-relacionamento de suas atividades. É a fórmula dos "freios e contrapesos" a que alude a doutrina americana.

Tem-se, portanto, que o ordenamento constitucional pátrio pauta-se, expressamente, na importância capital de se observar e preservar os limites de competência entre os órgãos do Governo, permanecendo, desse modo, assegurado o respeito, dentro dos postulados constitucionalmente assentados, ao princípio da independência e harmonia dos Poderes. Conseqüência disso é que cada Poder instituído possui um rol de competências próprias quanto ao exercício de suas funções.

Na órbita municipal, ainda que não figurando o Poder Judiciário em sua composição, é de se assentir que, de igual modo, a independência e harmonia entre os Poderes concretiza-se mediante o entrelaçamento dos Poderes Executivo e Legislativo, quer participando o Executivo da feitura de leis através de atos próprios, quer fiscalizando a Câmara os atos daquele.

A iniciativa das leis está prevista no art. 61 da Constituição Federal, art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo e art. 58 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro.

Nessa perspectiva, permito-me ressaltar que a Constituição da República outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica e que fixem ou aumentem a sua remuneração, organização administrativa; matéria tributária e orçamentária; serviços públicos; criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública*, entre outros. É o que está expresso nas alíneas do inciso II, § 1º do art. 61, da Carta Política.

Cabe ressaltar, que a Lei Orgânica do Município, nos incisos do art. 58, reforçou a privatividade do Chefe do Poder Executivo Municipal, para a iniciativa de leis, que disponham sobre a matéria avençada, acolhendo em seu texto o disposto no art. 61, § 1º, II, da Carta Política.

Nesse contexto, a Lei Fundamental da República elegeu determinados núcleos temáticos para o efeito de, ao discriminá-los de modo taxativo,

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

submetê-los, em regime de absoluta exclusividade, á iniciativa de determinados órgãos ou agentes estatais.

A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito precisamente por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada configura vício juridicamente insanável.

O projeto de lei sob exame **Dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências.**

É inquestionável, portanto, que a matéria objeto da proposta legislativa em apreço é de iniciativa *legiferante* privativa do Alcaide Municipal, por tratar-se de normas-disposições que disciplinam um serviço público.

III – Limitações ao poder de emenda.

Neste diapasão, faz-se necessário delimitar-se o alcance do poder de emenda do Legislativo aos projetos de iniciativa privativa do Executivo.

Num sistema constitucional democrático como o nosso, em que os três Poderes constituídos são dotados de autonomia e têm estabelecidas atribuições distintas e específicas que lhes garantem a necessária independência e relacionamento harmonioso, seria totalmente afrontoso ao Legislativo se a própria Constituição Federal impusesse, de um lado, a aprovação de projetos de lei, e impedisse, de outro lado, que emendas viessem a adequá-los na conformidade do consenso dos parlamentares, visto que isto significaria subtrair do Legislativo importante parcela de sua mais expressiva e relevante função, ou seja, a legislativa.

Contudo, quando o projeto a ser emendado pelo Legislativo é de competência constitucional atribuída, com exclusividade, a sua iniciativa, ao Chefe do Executivo, toda cautela faz-se necessária para que, a título de emendar (acrescentando, suprimindo ou modificando), não transforme o Legislativo no titular daquela iniciativa que a Carta Magna e a Lei Orgânica do Município reservou ao Executivo, ou, em outras palavras, a título de emendar não acabe o legislador por substituir o projeto inicial.

A apresentação de emendas, encarada pelo PROF^o MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "*como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar*" (*Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3. ed., 1995*).

Por ser o Legislativo o veiculador da vontade popular, a ele é conferido como função típica e exclusiva, o poder de emendas aos projetos cuja iniciativa seja ou não de sua competência. È o Texto Constitucional da República que assegura o poder de emenda, ao mesmo tempo que o limita em determinadas hipóteses, nos termos do art. 63.

"Deus Seja Louvado"

034³



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

O direito de emendar constitui parte fundamental do poder de legislar; sem ele o Legislativo se reduziria a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

Porém, algumas questões vêm à tona quando se trata do poder de emendar os projetos de lei cuja, iniciativa é reservada ao Poder Executivo.

Fundamenta-se essa regra de reserva não apenas no princípio de separação dos poderes, mas também num critério de conveniência e oportunidade administrativa.

A exclusividade da iniciativa atinge a matéria e os interesses a ela vinculados. É de se ter em mente, que o interesse da Administração Pública é que constitui a *ratio essendi* primordial da reserva de iniciativa ao Executivo.

O Prefeito Municipal é, além do Chefe do Poder Executivo, também o Chefe da Administração Pública local, por cujos interesses tem que zelar, e só ele está em condição de saber quais são esses interesses e como agir para resguardá-los.

Ora, se a exclusividade é conferida também quanto à regulamentação dos interesses referentes à matéria reservada, claro está que o poder de emenda do Legislativo encontra aí um limite de atuação.

Não se pode admitir emendas que modifiquem os interesses contidos no projeto de lei, pois isso seria infringir a regra da reserva.

Reserva-se ao Executivo a regulamentação dos interesses vinculados às matérias previstas no § 1º do art. 61 da constituição Federal, e não compete ao Legislativo mudar a fixação desses interesses.

Tal disposto, é de observância obrigatória pelos Estados Membros (art. 25 C.F.) e pelos Municípios (art. 29 C.F.).

A Lei Orgânica do Município de Bebedouro, em seu art. 58 e incisos, ratificou o disposto na Constituição Federal, em relação a reserva de leis, dispondo:

“Art. 58. Compete exclusivamente ao prefeito municipal a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação de secretarias, departamentos, suas estruturas, assim como dos órgãos da administração pública;

III - regime jurídico e provimento de cargos dos servidores municipais;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções”.

“Deus Seja Louvado”

033



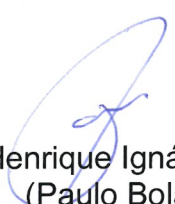
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Acontece que, a EMENDA MODIFICATIVA apresentada pelo Ilustre Vereador e Vice-presidente desta Edilidade Engenheiro NASSER, não fere qualquer dos dispositivos do Artigo 58 da Lei Orgânica ou do Parágrafo 1º do Artigo 61 da CF, portanto, sou de PARECER FAVORÁVEL a propositura, sendo que sua rejeição sumária permite recorrer ao JUDICIÁRIO para que seja restabelecido o direito do Vereador apresentar emenda, vez que tornou-se prática nesta Casa que todo projeto vindo do Prefeito fica inviabilizada qualquer contribuição de melhoria por parte do membro legislador.

É o meu parecer.

Bebedouro, 18 de agosto de 2014.



Paulo Henrique Ignácio Pereira
(Paulo Bola)
VEREADOR – Lider do PTB

“Deus Seja Louvado”

032⁵



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à **Emenda Modificativa n. 01/2014**, de autoria do vereador **Nasser José Delgado Abdallah**, à Mensagem ao Projeto de Lei n. 98/2014, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Acrescenta alíneas aos incisos I e II do artigo 2º.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer

IRREGULARIDADE

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2014.

em separado
Paulo Henrique Ignácio Pereira
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
José Roberto de Rosis Mazzeu
PRESIDENTE

[Signature]
Juliano Cesar Rodrigues
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à **Emenda Modificativa n. 01/2014**, de autoria do vereador **Nasser José Delgado Abdallah**, à **Mensagem ao Projeto de Lei n. 98/2014**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Acrescenta alíneas aos incisos I e II do artigo 2º.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

REGULARIDADE

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2014.


Tiago Bosco de Souza Elias
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à **Emenda Modificativa n. 01/2014**, de autoria do vereador **Nasser José Delgado Abdallah**, à Mensagem ao Projeto de Lei n. 98/2014, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Acrescenta alíneas aos incisos I e II do artigo 2º.

A Relatora da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

ilegalidade de e inconstitucionalidade de

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2014.


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
RELATORA

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pela Relatora.


Fernando Jose Piffer
PRESIDENTE


José Baptista de Carvalho Neto
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2014 AO PROJETO DE LEI 98/2014: Emenda de autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah que acrescenta alíneas aos incisos I e II do artigo 2º, da Mensagem ao PROJETO DE LEI nº 98/2014, de autoria e do Executivo.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico-Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca da EMENDA MODIFICATIVA ao PROJETO DE LEI em epígrafe, a qual acrescenta alíneas aos incisos I e II do artigo 2º, da Mensagem ao PROJETO DE LEI nº 98/2014.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

Segundo verte do artigo 58, inciso II, da LOMB, compete exclusivamente ao PREFEITO MUNICIPAL a iniciativa de projeto de lei que implique na **“criação de secretarias, departamentos, suas estruturas, assim como dos órgãos da administração pública”**:

Art. 58 - Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Projeto de Lei que disponha sobre:

II – criação de Secretarias, Departamentos, suas estruturas, assim como dos órgãos da Administração Pública;

como é o caso do PROJETO DE LEI nº 98/2014 que dispõe sobre o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR. Desta forma, importante destacar que COMTUR se consubstancia em **ÓRGÃO** ligado ao Poder Executivo e usufrui de “*status*” de órgão da Administração Pública.

Assim, a INICIATIVA do processo legislativo para dispor sobre CONSELHOS MUNICIPAIS deve partir do Chefe do Poder Executivo, isto é, do Prefeito Municipal. É que em relação a esse tema – *estruturas e órgãos da Administração Pública* – a própria LOMB, reservou a INICIATIVA (privativa, reservada ou exclusiva) ao Chefe do Poder Executivo. A esse respeito Pedro Lenza (Direito constitucional Esquematizado, 17ª edição, revista e ampliada, 2013, pág. 594) preleciona:

INICIATIVA “PRIVATIVA” (reservada ou exclusiva)

Algumas leis são de iniciativa privativa de determinadas pessoas, só podendo o processo legislativo ser deflagrado por elas, sob pena de se configurar o **vício formal de iniciativa**, caracterizador da inconstitucionalidade do referido ato normativo.

Muito embora a constituição fale em competência privativa, melhor seria dizer **competência exclusiva** (ou **reservada**), em razão da marca de sua **indelegabilidade**, como se percebe a seguir.

INICIATIVA RESERVADA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Como exemplo, lembramos o art. 61, §1º, que estabelece como **leis de iniciativa privativa do Presidente da República** as que:

- fixem ou modifiquem: os efetivos das Forças Armadas;

“*Deus seja louvado*”

028



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

- disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) ... (grifo nosso)

restando claro, portanto, que em relação a tais matérias o processo legislativo NÃO PODE ser deflagrado por qualquer outra pessoa, mesmo que parlamentar.

Pois bem. Também não há dúvidas no sentido de que a EMENDA PARLAMENTAR em questão amplia o numero de membros do referido conselho e é, justamente essa AMPLIAÇÃO por iniciativa parlamentar em projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo é que encontra barreira legal.

Ora, o PROJETO DE LEI original partiu da iniciativa do Poder Executivo para, revogando a Lei Municipal nº 3.743/08, "redefinir" o COMTUR com 26 integrantes advindos dos segmentos sociais que o próprio Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal, entendeu pertinentes ao seu "aconselhamento".

Ora, não há como perder de vista que o PREFEITO é quem tem a prerrogativa de escolher livremente as pessoas com quem deseja se "aconselhar". Assim, partindo-se dessa premissa, não há como reconhecer legítima/pertinente a EMENDA PARLAMENTAR que amplia os integrantes do conselho que serve de apoio ao PREFEITO, impondo a este que se aconselhe com pessoas de seguimentos que não advém de sua livre escolha. Com outras palavras, é certo que o PREFEITO deve ter preservada a sua INDEPENDÊNCIA para escolher livremente aqueles que devem integrar um CONSELHO MUNICIPAL sem que o Poder Legislativo interfira nessa questão, sob pena de ofensa ao PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA e HARMONIA que deve haver entre os Poderes municipais.

Quanto as emendas, Hely Lopes Meirelles explica:

EMENDAS A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; (vide Hely Lopes Meirelles - Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 689).

A propósito, Caio Tácito escreveu:

"Dentro do círculo da proposta do Executivo poder-se-á exercer o direito de emenda, inclusive para suprir as omissões e deficiências verificadas no curso da elaboração legislativa. O que repugna ao espírito da regra constitucional é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da proposta do governo, possa o Legislativo modificá-la com absoluta liberdade de criação, transmudando-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que explícita ou implicitamente, não se continham na iniciativa governamental". (vide Caio Tácito,

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

“Poder de iniciativa e poder de emenda”, RDA 28/51 e Hely Lopes Meirelles - Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 762).

Desta forma, aplicando-se a lição acima transcrita para o presente caso, resta claro que a presente emenda transmuda a iniciativa original estabelecendo situação inicialmente não prevista pelo autor do projeto, qual seja, a inclusão de 03 novos membros no conselho e de representantes de seguimentos da sociedade que o Poder Executivo inicialmente não considerou.

Diante do exposto, à luz dos do quanto acima exposto, entendo que a EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2014 em questão é inconstitucional.

Assim, meu parecer é pela **ILEGALIDADE** da emenda proposta, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 14 de agosto de 2014.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.cabebedouro.sp.gov.br

Nº de Protocolo 28185/2014	CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO		
	Data: 13/08/2014	Hora: 14:46:00	Número: 0098/2014
	Especie: Emenda ao Projeto de Lei		
	Procedência: LEGISLATIVO		
	Remetente: Nasser José Delgado Abdallah		

PREJUDICADO(A)

EMENDA MODIFICATIVA N. 01/2014

Emenda de autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah, que acrescenta alíneas aos incisos I e II do artigo 2º da Mensagem ao Projeto de Lei n. 98/2014, de autoria do Poder Executivo.

1. Ficam acrescentadas alíneas “h” e “i” ao inciso I do artigo 2º da Mensagem ao Projeto de Lei n. 98/2014 com a seguinte redação:

- h) 01 (um) representante da Saúde;
- i) 01 (um) representante do Tráfego.

2. Fica acrescentada alínea “p” ao inciso II do artigo 2º da Mensagem ao Projeto de Lei n. 98/2014 com a seguinte redação:

- p) 01 (um) representante da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Bebedouro.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de agosto de 2014.

Eng. Nasser José Delgado Abdallah
Vice-presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
VEREADOR – PV

Justificativa

Apresento a presente emenda em atendimento a sugestões recebidas de munícipes e alguns segmentos ligados ao assunto ao turismo.

Conto com a aprovação de minha propositura pelos nobres edis.

“Deus Seja Louvado”

025



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à Mensagem ao Projeto de Lei n. 98/2014, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências.

Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....
.....
.....

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2014.

Paulo Henrique Ignácio Pereira
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

José Roberto De Rosis Mazzeu
PRESIDENTE

Juliano Cesar Rodrigues
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à Mensagem ao Projeto de Lei n. 98/2014, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

legitimidade e constituição analidade

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2014.

[Handwritten signature]
Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
RELATORA

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
Fernando José Piffer
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
José Baptista de Carvalho Neto
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à Mensagem ao Projeto de Lei n. 98/2014, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

~~*(REGULARIDADE)*~~ _____


Tiago Bosco Elias de Souza
RELATOR

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2014.

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 98/2014: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo de Bebedouro, seus instrumentos e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

1 - Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual cria o Conselho Municipal de Turismo de Bebedouro.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 - Na espécie que o parecer focaliza, a Constituição Federal é clara ao atribuir a competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local (vide artigo 30, I). Desta forma notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

3 - Por seu turno, o art. 58, inciso II, da LOMB confere a iniciativa do presente PROJETO DE LEI justamente ao Prefeito Municipal:

ART. 58 – *Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa do Projeto de Lei que disponha sobre:*

II – criação de Secretarias, Departamentos, suas estruturas, assim como do órgãos da Administração Pública;

ou seja, a criação de Secretarias, Departamentos, **suas estruturas**, assim como dos órgãos da Administração Pública.

Vejamos. Verifica-se do PROJETO DE LEI em comento, que seu fim maior é a criação do **COMTUR - CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO**, após o que, trata da sua composição, competências, dentre outras matérias correlatas.

Fica claro assim, que o referido conselho se integrará à **“estrutura”** da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo, braço de ação do Poder Executivo.

“Deus seja louvado”

021



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Desse modo, à criação do referido **COMTUR - CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO** nada mais é do que uma tendência de efetivação do apoio e incentivo ao turismo local tal como idealizado nos artigos 258 e seguintes da LOMB.

4 – De tudo, pois, não vejo qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no presente PROJETO DE LEI.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 01 de agosto de 2014.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.



Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de julho de 2014.
OEP/496/2014

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO			
Nº de Protocolo 28047/2014	Data	29/07/2014	Hora: 11:14:00
	Número	496/14	
	Espécie	MENSAGEM	
	Procedência	Prefeitura Municipal de Bebedouro	
	Remetente	Prefeito Municipal	

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação da Mensagem ao Projeto de Lei 98/2014.

Trata-se de solicitação de uma nova lei para o COMTUR afim de melhor promover o turismo, com o desenvolvimento econômico local. Cumpre salientar, que esta nova lei vem de um modelo que já foi exaustivamente testado nos acompanhamentos da Associação dos Municípios de Interesse Turístico em várias cidades durante a última década. Na verdade, permite-se alertar, tratar-se de uma exigência legal para fins de preferência em atendimento de verba do Turismo, item que será assim defendido pelos membros do Conselho Estadual de Turismo.

Informa ainda, que os conselhos gestores de políticas públicas são canais efetivos de participação, que permitem estabelecer uma sociedade na qual a cidadania deixe de ser apenas um direito, mas uma realidade. A importância dos conselhos está no seu papel de fortalecimento da participação democrática da população na formulação e implementação de políticas públicas.

Todavia, os conselhos são espaços públicos de composição plural e paritária entre Estado e sociedade civil, de natureza deliberativa e consultiva, cuja função é formular e controlar a execução das políticas públicas setoriais, sendo, pois, o principal canal de participação popular encontrado nas três instâncias de governo (federal, estadual e municipal).



Quanto a Lei nº 3743/2008, convém citar que chegou a serem expedidos em 2008 e 2009 os respectivos Decretos 7005 e 7779. Desde então o COMTUR encontra-se desativado e pouco contribuiu para o avanço do setor, por tal motivo aconselha-se um novo modelo de lei, a qual deverá ser constituída por maioria de representantes da iniciativa privada e dentre os quais sairá o seu Presidente.

Não se admitindo assim, que o Conselho de Turismo, tenha qualquer posição político partidária. Apenas o que se busca é um maior desenvolvimento econômico do Município, o que só acontecerá com a união e o apoio de todos, sempre adotando posições apolíticas.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FERNANDO GALVÃO MOURA
Prefeito Municipal

**A Sua Excelência o Senhor
Angelo Rafael Latorre Daolio
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro-SP.**

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO		
Nº de Protocolo 28047/2014	Data: 29/07/2014	Hora: 11:14:00
	Número: 496/14	
	Espécie: MENSAGEM	
	Procedência: Prefeitura Municipal de Bebedouro	
Remetente: Prefeito Municipal		

Pedido de vistas em 11/08/14
Pelo (a) _____

forços

Sobrinh
- 45.709.
EBEDOU
(7) 3345-9

Sebastiana M. R. Tavares de Camargo
Vereadora

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 98/2014.

Dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências

FERNANDO GALVÃO MOURA, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o **COMTUR - CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO**, que se constitui em Órgão local na conjugação de esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil, de caráter consultivo para o assessoramento da municipalidade em questões referentes ao desenvolvimento turístico da cidade de Bebedouro.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º. O COMTUR, a que se refere o artigo 1º é composto por representantes de entidades governamentais e da sociedade civil, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme relacionado abaixo:

I – representantes de entidades governamentais:

- a) 01 (um) do órgão municipal de Educação e Cultura;
- b) 01 (um) do órgão municipal de Desenvolvimento Econômico;
- c) 01 (um) do órgão municipal de Turismo;
- d) 01 (um) do órgão municipal de Meio Ambiente e Agricultura;
- e) 01 (um) do Parque Ecológico;
- f) 01 (um) da Polícia Militar;
- g) 01 (um) representante do Poder Legislativo.

APROVADO P/ UNANIMIDADE
EM 06/10/14

II – representantes indicados pelas entidades da sociedade civil:

- a) 02 (dois) da área de agências de turismo;
- b) 02 (dois) da área da ecologia ou ambiental;
- c) 02 (dois) da área de bares e restaurantes;
- d) 02 (dois) do setor de hotelaria;
- e) 01 (um) da área de atrativo turístico e cultural da cidade;
- f) 01 (um) do CONSEG;
- g) 01 (um) artista plástico;
- h) 01 (um) da área de comunicação;
- i) 01 (um) da Associação Comercial;
- j) 01 (um) do SEBRAE;

Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE



- k)** 01 (um) empresário de eventos;
- l)** 01 (um) da área de transporte turístico;
- m)** 01 (um) da Agência de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro e Região-ADEBE;
- n)** 01 (um) de associações de moradores de áreas de interesse turístico;
- o)** 01 (um) de escolas de ensino técnico ou superior com cursos relacionados ao turismo.

§ 1º. Os representantes de entidades governamentais titulares e suplentes, que não poderão ser em número superior a um terço do COMTUR, serão indicados, respectivamente pelo Prefeito (membros da administração municipal), comando da Companhia da Polícia Militar de Bebedouro e pela presidência da Câmara Municipal, que terão mandato de 2 (dois) anos permitida uma única recondução para o mandato subsequente;

§ 2º. As Entidades da iniciativa privada acolhidas nesta Lei indicarão diretamente ao presidente do COMTUR os seus representantes, titular e suplente, que tomarão assento no Conselho com mandato de 2 (dois) anos permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

§ 3º. Na ausência de Entidades Específicas para outros segmentos, as pessoas que os representem poderão ser indicadas por profissionais da respectiva área ou, então, pelo COMTUR, desde que haja aprovação de dois terços dos seus Membros, sendo permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

§ 4º. As pessoas de reconhecido saber em suas especialidades e aquelas que, de forma patente, possam vir a contribuir com os interesses turísticos da cidade poderão ser indicadas pelo COMTUR para um mandato de dois anos, com a aprovação de dois terços dos seus Membros, sendo permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

§ 5º. O Presidente será eleito na primeira reunião (quando da montagem inicial do Conselho) ou no último mês do mandato em exercício, tendo um mandato de 2 (dois) anos permitida uma única recondução para o mandato subsequente;

§ 6º. O Secretário Executivo e o Secretário Adjunto serão designados pelo presidente eleito, um mandato de 2 (dois) anos permitida uma única recondução para o mandato subsequente;

§ 7º. Os representantes do poder público municipal e da sociedade civil, titulares e suplentes deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no COMTUR. Nos casos em que ocorrem a perda do vínculo, a entidade governamental ou da sociedade civil deve fazer uma nova indicação em até 30 dias após ao desligamento do titular e/ou suplente.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º. Compete ao COMTUR e aos seus Membros:

- a)** Avaliar, opinar e propor sobre:
 - 1** - A Política Municipal de Turismo;
 - 2** - As Diretrizes Básicas observadas na citada Política;



- 3 - Planos anuais ou trienais que visem o desenvolvimento e a expansão do Turismo no Município;
- 4 - Os instrumentos de estímulo ao desenvolvimento turístico;
- 5 - Os assuntos atinentes ao turismo que lhe forem submetidos.

b) Inventariar, Diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse turístico do Município e orientar a melhor divulgação do que estiver adequadamente disponível;

c) Programar e executar amplos debates sobre os temas de interesse turístico para a Cidade e Região, ouvindo observações das pessoas envolvidas mesmo que estranhas ao Conselho, bem como de pessoas experientes convidadas;

d) Manter intercâmbio com as diversas Entidades de Turismo, do Município ou fora dele, sejam ou não oficiais, para um maior aproveitamento do potencial local;

e) Propor resoluções, instruções regulamentares ou atos necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo em seus diversos segmentos;

f) Propor programas e projetos nos segmentos do Turismo, visando incrementar o fluxo de turistas e de eventos para a Cidade;

g) Propor diretrizes de implementação do Turismo por meio de órgãos municipais e os serviços prestados pela iniciativa privada com o objetivo de prover a infraestrutura local adequada à implementação do Turismo em todos os seus segmentos;

h) Promover e divulgar as atividades ligadas ao Turismo do Município participando de Feiras, Exposições e Eventos, bem como apoiar a Prefeitura na realização de Feiras, Congressos, Seminários, Eventos e outros projetados para a própria cidade;

i) Propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do Turismo no Município, emitindo parecer relativo ao financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento da Indústria Turística em geral;

j) Colaborar de todas as formas com a Prefeitura e suas Secretarias nos assuntos pertinentes sempre que solicitado;

k) Formar Grupos de Trabalho para desenvolver os estudos necessários em assuntos específicos, com prazo para conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório ao plenário;

l) Sugerir medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de Serviços Turísticos no Município;

m) Sugerir a celebração de convênios com Entidades, Municípios, Estados ou União, e opinar sobre os mesmos quando for solicitado;



- n) Indicar, quando solicitado, representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões ou novos acontecimentos que ofereçam interesse à Política Municipal de Turismo;
- o) Elaborar e aprovar o Calendário Turístico do Município;
- p) Monitorar o crescimento do Turismo no Município, propondo medidas que atendam à sua capacidade turística;
- q) Analisar reclamações e sugestões encaminhadas por turistas e propor medidas pertinentes à melhoria da prestação dos serviços turísticos locais;
- r) Conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo;
- s) Eleger, entre os seus pares, o seu Presidente;
- t) Organizar e manter o seu Regimento Interno.

Art. 4º. Compete ao Presidente do COMTUR:

- a) Representar o COMTUR em suas relações com terceiros;
- b) Dar posse aos membros do COMTUR;
- c) Definir a pauta, abrir, orientar e encerrar as reuniões;
- d) Acatar a decisão da maioria sobre a frequência das reuniões, cujo espaço não poderá ser superior a 60 dias;
- e) Indicar o Secretário Executivo e, quando necessário, o Secretário Adjunto
- f) Cumprir as determinações soberanas do plenário, oficiando os destinatários e prestando contas da sua Agenda na reunião seguinte;
- g) Cumprir e fazer cumprir esta Lei, bem como o Regimento Interno a ser aprovado por dois terços dos seus Membros;
- h) Proferir o seu voto apenas para desempate.

Art. 5º. Compete ao Secretário Executivo:

- a) Auxiliar o Presidente na definição das pautas;
- b) Elaborar e distribuir a Ata das reuniões;
- c) Organizar o arquivo e o controle dos assuntos pendentes, gerindo a Secretaria e o Expediente;
- d) Controlar o vencimento dos mandatos dos membros do COMTUR;
- e) Prover todas as necessidades burocráticas;
- f) Substituir o Presidente nas suas ausências;
- g) Na ausência do Secretário Executivo, essas competências devem ser assumidas pelo Secretário Adjunto.

Art. 6º. Compete aos Membros do COMTUR:

- a) Comparecer às reuniões quando convocados;
- b) Eleger o Presidente do COMTUR;
- c) Levantar ou relatar assuntos de interesse Turístico;



- d) Opinar sobre assuntos referentes ao desenvolvimento Turístico do Município ou da Região;
- e) Não permitir que sejam levantados problemas políticos partidários;
- f) Constituir os Grupos de Trabalho para tarefas específicas, podendo contar com assessoramento técnico especializado se necessário;
- g) Cumprir esta Lei, cumprir o Regimento Interno e as decisões soberanas do COMTUR;
- h) Convocar, mediante assinatura de vinte por cento dos seus membros, assembleia extraordinária para exame ou destituição de membro, inclusive o presidente, quando o Estatuto ou o Regimento Interno forem afetados;
- i) Votar nas decisões do COMTUR.

Art. 7º. O COMTUR reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por mês, ou no máximo em 60 dias, perante a maioria de seus membros, ou com qualquer quórum trinta minutos após a hora marcada, podendo realizar reuniões extraordinárias ou especiais em qualquer data e em qualquer local.

§ 1º As decisões do COMTUR serão tomadas por maioria simples de votos, exceto quando se tratar de alteração do Regimento Interno, caso em que serão necessários os votos da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Quando das reuniões, serão convocados os titulares e, também, os suplentes.

§ 3º Os Suplentes terão direito à voz quando da presença dos Titulares, e, direito à voz e voto quando da ausência daquele.

Art. 8º. Perderá a representação o Órgão, Entidade ou Membro que faltar a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 6 (seis) alternadas durante o ano.

Parágrafo Único. Em casos especiais, e por encaminhamento de dez por cento dos seus membros, o COMTUR poderá deliberar, caso a caso, a reinclusão de membros eliminados pelo "caput" deste Artigo, mediante a aprovação por maioria absoluta.

Art. 9º. Por falta de Decoro ou por outra atitude condenável, o COMTUR poderá expulsar o membro infrator, mediante a aprovação por maioria absoluta, sem prejuízo da entidade ou categoria representada que, assim, deverá iniciar a indicação de novo nome para a substituição em até 30 dias após a decisão.

Art. 10. As sessões do COMTUR serão devidamente divulgadas com a necessária antecedência, inclusive na imprensa oficial, e abertas ao público que queira assisti-las.

Art. 11. O COMTUR poderá ter convidados especiais, sem direito a voto, com a frequência que for desejável, sejam personalidades ou entidades, desde que devidamente aprovado por maioria absoluta dos seus Membros.

Art. 12. O COMTUR poderá prestar homenagens às personalidades ou entidades, desde que a proposta seja aprovada por dois terços de seus Membros ativos.

Art. 13. A Prefeitura Municipal cederá local e espaço para a realização das reuniões do COMTUR, bem como cederá um ou mais funcionários e os materiais necessários que garantam o bom desempenho das referidas reuniões.



Art. 14. As funções dos Membros do CONTUR não serão remuneradas.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, “ad referendum” do Conselho.

Art. 16. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento vigente e, se necessário, suplementada.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário especialmente a Lei nº 3743, de 28 de fevereiro de 2008.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de Julho de 2014.

Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3743 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo de Bebedouro e seus instrumentos, e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Turismo de Bebedouro - COMTUR -, cujos objetivos e finalidades são disciplinados nesta lei.

CAPÍTULO I Da Finalidade e Atribuições

Art. 2º O Conselho Municipal de Turismo de Bebedouro - COMTUR -, constituído como órgão local de caráter consultivo e deliberativo para a conjugação de esforços entre o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil, assessorando a municipalidade com o objetivo de orientar a política municipal de turismo, tem por finalidade formular planos, programas e projetos, ao qual compete:

I - sugerir normas para o incremento das atividades turísticas no Município e sua integração regional;

II - planejar e propor realizações de promoções com a finalidade de aumentar o fluxo de visitantes no Município e contribuir para a divulgação de Bebedouro e Região como opção turística;

III - propor projetos visando melhorar as condições de infra-estrutura turística do município;

IV - manter relações consultivas e de parceria com os órgãos públicos e privados da área turística e correlata, tais como a EMBRATUR, Secretarias Estaduais e Municipais, SEBRAE, SENAC, Associações de Classe, Sindicatos, Instituições de Ensino e outros;

V - participar ativamente de todos os eventos que possam trazer benefícios para o desenvolvimento das atividades turísticas do município e região e ainda sugerir nomes ao prefeito municipal para a coordenação de eventos de natureza pública, como carnaval, Natal e outros;

VI - sugerir e planejar melhorias e adequação dos espaços e equipamentos do município com potencial de aproveitamento turístico, bem como propor as possíveis ações que possam ser realizadas nestes mesmos espaços;

VII - incentivar e colaborar institucionalmente com a edição de eventos culturais, esportivos e comerciais no município e região, que são atrativos de fluxo turístico de entretenimento e de negócios;

VIII - assessorar o Executivo na elaboração e execução do Plano Municipal de Turismo, traçando as políticas de turismo, criação e manutenção de um Calendário Municipal e Regional de Eventos;

IX - desenvolver, diagnosticar e colaborar com o Executivo na manutenção de um cadastro de informações de interesse turístico do município, promovendo a disponibilização e divulgação dos dados e imagens catalogados.

X - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

CAPÍTULO II Da Composição do COMTUR

Art. 3º O Conselho Municipal de Turismo de Bebedouro - COMTUR - é composto por 24 (vinte e quatro) membros titulares, entre eles autoridades e representantes de entidades prestadoras de serviços relevantes à coletividade, a seguir especificadas:

I - 12 (doze) representantes de entidades governamentais que tratem de matéria afim, a saber:

- a) 01 (um) do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
- b) 01 (um) do Departamento Municipal de Educação e Cultura;

e) 01 (um) do Departamento de Desenvolvimento Econômico;

f) 01 (um) do Instituto Florestal;

g) 01 (um) da Polícia Civil Estadual;

h) 02 (dois) da Polícia Militar Estadual, devendo um ser da Polícia Ambiental;

i) 01 (um) do Departamento Municipal de Tráfego;

j) 01 (um) do Departamento de Saúde;

k) 01 (um) do Poder Legislativo.

II - 12 (doze) representantes indicados pelas entidades da sociedade civil, a saber:

a) 01 (um) representante da área de agências de turismo;

b) 01 (um) representante da área de ecoturismo;

c) 01 (um) representante do setor da área de bares e restaurantes;

d) 01 (um) representante do setor do setor de hotelaria;

e) 01 (um) representante do setor do comércio, indústria e prestação de serviços;

f) 01 (um) representante do Conselho da Cidade, da sociedade civil;

g) 01 (um) representante da área de atrativo turístico e cultural da cidade;

h) 01 (um) representante de órgão de fomento ao desenvolvimento;

i) 01 (um) representante de associação de moradores de área de interesse turístico;

j) 01 (um) representante de transportadores turísticos;

k) 01 (um) representante de sindicato de trabalhadores no turismo;

l) 01 (um) representante de empreendedores rurais de interesse turístico.

§ 1º Cada membro titular terá um suplente.

§ 2º Poderão, ainda, fazer parte do Conselho, sem direito a voto, desde que com a aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, pessoas com reconhecido saber em suas especialidades e aquelas que, de forma patente, possam vir a contribuir com os interesses turísticos do município, independentemente de vínculo com qualquer das entidades nomeadas nas alíneas acima.

§ 3º Os membros do Conselho exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se recondução ao cargo.

§ 4º O exercício do mandato de conselheiro do COMTUR é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 5º Na ausência de entidades específicas para os segmentos acima elencados, os representantes poderão ser indicados por profissionais da respectiva área ou pelo COMTUR, com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros presentes na plenária.

Art. 4º Compete ao Conselho da Cidade, na forma regimental, a convocação, mediante convite às entidades descritas no inciso II do artigo 3º desta lei, para composição do Conselho.

Art. 5º A nomeação e posse dos membros do conselho, para exercício do mandato de 02 (dois) anos, far-se-á pelo Prefeito Municipal, por decreto, obedecida a origem das indicações.

Parágrafo único. Existindo mais de um representante indicado para a vaga setorial do inciso II do artigo 3º, a escolha será feita por votação no Conselho da Cidade.

CAPÍTULO III

presidente, o secretário executivo e o secretário adjunto, com seus respectivos suplentes, para mandato de 02 (dois) anos, permitida sua recondução.

Art. 7º O processo de eleição dos membros da diretoria e as atividades dos membros do COMTUR reger-se-ão pelo Regimento Interno, a ser elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da presente lei.

Art. 8º Compete ao presidente:

I - representar o COMTUR em suas relações com terceiros;

II - convocar reuniões e definir sua pauta;

III - abrir, orientar e encerrar as reuniões;

IV - cumprir as determinações soberanas do Plenário dos Conselheiros, oficiando aos destinatários dessas e prestando contas na reunião ordinária seguinte;

V - constituir grupos de trabalho para a realização de tarefas específicas e de competência do COMTUR;

VI - ser destinatário das sugestões, pareceres e outras manifestações de conselheiros e de terceiros e colocá-los à apreciação do Conselho por ocasião das reuniões;

VII - fazer chegar ao chefe do Executivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir de cada reunião do Conselho, as resoluções, pareceres e sugestões, reivindicações, orçamento de despesas e as necessidades de recursos, materiais e humanos, para a execução dos planos e ações de competência do Conselho;

VIII - exercer também o voto de desempate nas decisões do Conselho, quando necessário;

IX - promover a capacitação dos Conselheiros.

Art. 9º Ao vice-presidente compete:

I - substituir o presidente em suas faltas, licenças ou impedimentos;

II - auxiliar o presidente em suas atribuições.

Art. 10. Ao secretário executivo do COMTUR compete:

I - secretariar as reuniões do conselho, preparando atas e auxiliando o presidente no exercício de suas funções;

II - coordenar os trabalhos de expediente e de emissão de correspondências e comunicados externos ou internos;

III - responsabilizar-se pela guarda dos documentos e correspondências pertencentes ao Conselho;

IV - presidir as reuniões na ausência do presidente e do vice-presidente.

Art. 11. Ao secretário adjunto do COMTUR compete:

I - substituir o secretário executivo em suas faltas, licenças ou impedimentos;

II - auxiliar o secretário executivo em suas atribuições.

CAPÍTULO IV Do Funcionamento do COMTUR

Art. 12. O COMTUR, na qualidade de órgão de assessoria da municipalidade, desenvolverá suas atividades independentemente de qualquer órgão público ou departamentos municipais.

§ 1º O COMTUR deverá desenvolver suas atividades em concordância com as deliberações do Conselho da Cidade, devendo, quando conflitantes, ser discutidas em audiências públicas, e o COMTUR seja um conselho temático do Conselho da Cidade.

§ 2º Caberá ao Departamento de Desenvolvimento Econômico prover as despesas para o funcionamento do COMTUR.

Art. 13. O funcionamento, a forma e o quórum para as deliberações do COMTUR, bem como as suas demais competências, constarão de Regimento Interno, observando-se as legislações pertinentes, as quais deverão ser aprovadas por maioria simples de seus membros.

Art. 14. Fica o COMTUR, instituído por esta lei, autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais e não-governamentais, bem como receber doações de qualquer espécie, sempre com vistas à consecução dos seus objetivos iniciais.

CAPÍTULO V Do Fundo Municipal de Turismo

Art. 15. Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo - **FUNTUR** -, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os Planos e Programas da Política Municipal de Turismo previstos nesta lei e na Lei Municipal nº 3.708, de 25 de outubro de 2007, e suas posteriores alterações, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Turismo.

Art. 16. O FUNTUR será gerido por um Conselho Diretor, composto exclusivamente por membros do COMTUR e pelo prefeito municipal, ou por pessoa por ele indicada.

Art. 17. Compete ao prefeito municipal assinar ou delegar competência para, juntamente com o responsável pela tesouraria municipal, assinar cheques, notas de empenhos e ordens de pagamentos de despesas do Fundo, que forem determinadas pelo Conselho Diretor do FUNTUR.

Art. 18. Serão beneficiários dos recursos do FUNTUR, sempre que apresentarem contrapartida, órgão ou entidades do município vinculadas à área de turismo, tais como:

I - pessoas jurídicas de direito público;

II - empresas públicas ou sociedades de economia mista;

III - fundações vinculadas à administração pública municipal;

IV - pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de interesse público.

Parágrafo único. Sempre que definidos pelo COMTUR, os beneficiários estarão desobrigados da apresentação de contrapartida.

Art. 19. Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicação em ações de turismo pelo município que não seja por meio FUNTUR.

Art. 20. Os repasses financeiros do FUNTUR serão realizados, levando-se em conta, especialmente, que:

I - os recursos serão objeto de contratação de financiamento, com taxas a serem fixadas;

II - a utilização dos recursos do FUNTUR, inclusive nas operações sem retorno financeiro, será acompanhada de contrapartida da entidade tomadora;

III - a aplicação dos recursos do FUNTUR, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante na geração de emprego, renda e na conservação ou recuperação do patrimônio histórico, cultural e ambiental;

IV - o Plano Municipal de Turismo é o único instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do FUNTUR;

V - fica vedada a utilização dos recursos do FUNTUR para pagamento de dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na promoção do turismo no município.

Art. 21. Constitui receita do FUNTUR:

I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do município;

II - de fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;

III - transferência de outros fundos do município e do Estado para a realização de obras e programas de interesse comum;

IV - parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;

V - recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;

VII - as rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;

VIII - recursos eventuais;

IX - outros recursos.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais

Art. 22. As despesas decorrentes das atividades do COMTUR correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 23. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações designadas nos orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 28 de fevereiro de 2008.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 28 de fevereiro de 2008.

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus seja Louvado"

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de Maio de 2014.
OEP/390/2014

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de solicitação de uma nova lei para o COMTUR afim de melhor promover o turismo, com o desenvolvimento econômico local. Cumpre salientar, que esta nova lei vem de um modelo que já foi exaustivamente testado nos acompanhamentos da Associação dos Municípios de Interesse Turístico em várias cidades durante a última década. Na verdade, permite-se alertar, tratar-se de uma exigência legal para fins de preferência em atendimento de verba do Turismo, item que será assim defendido pelos membros do Conselho Estadual de Turismo.

Informa ainda, que os conselhos gestores de políticas públicas são canais efetivos de participação, que permitem estabelecer uma sociedade na qual a cidadania deixe de ser apenas um direito, mas uma realidade. A importância dos conselhos está no seu papel de fortalecimento da participação democrática da população na formulação e implementação de políticas públicas.

Todavia, os conselhos são espaços públicos de composição plural e paritária entre Estado e sociedade civil, de natureza deliberativa e consultiva, cuja função é formular e controlar a execução das políticas públicas setoriais, sendo, pois, o principal canal de participação popular encontrado nas três instâncias de governo (federal, estadual e municipal).

Quanta a Lei nº 3743/2008, convém citar que chegou a serem expedidos em 2008 e 2009 os respectivos Decretos 7005 e 7779. Desde então o COMTUR encontra-se desativado e pouco contribuiu para o avanço do setor, por tal motivo aconselha-se um novo modelo de lei, a qual deverá ser constituída por maioria de representantes da iniciativa privada e dentre os quais sairá o seu Presidente.

Não se admitindo assim, que o Conselho de Turismo, tenha qualquer posição político partidária. Apenas o que se busca é um maior desenvolvimento econômico do Município, o que só acontecerá com a união e o apoio de todos, sempre adotando posições apolíticas.



Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FERNANDO GALVÃO MOURA
Prefeito Municipal de Bebedouro

A Sua Excelência o Senhor
Angelo Rafael Latorre Daolio
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro-SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO	
Nº de Protocolo 27743/2014	30/08/2014 11:16:00 DEP/390/14
Remetente: Diretor-Executivo	

Pedido de vistas em 11/08/14

Pelo (a)

forços, somando competências
Sebastiana M. R. Tavares de Camargo

Vereadora
rua do Sobrinho - Nº 45 - Cx Postal 361
J - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 98 /2014.

Dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências.

FERNANDO GALVÃO MOURA, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o **COMTUR - CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO**, que se constitui em Órgão local na conjugação de esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil, de caráter consultivo para o assessoramento da municipalidade em questões referentes ao desenvolvimento turístico da cidade de Bebedouro.

§ 1º. O Presidente será eleito na primeira reunião dos anos pares (ou ímpares para a exceção feita quando da montagem inicial do Conselho, o que pode ampliar o primeiro mandato por mais alguns meses).

§ 2º. O Secretário Executivo será designado pelo presidente eleito, bem como o Secretário Adjunto quando houver necessidade de tal cargo.

§ 3º. As Entidades da iniciativa privada acolhidas nesta Lei indicarão diretamente ao presidente do COMTUR os seus representantes, titular e suplente, que tomarão assento no Conselho com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por suas Entidades.

§ 4º. Na ausência de Entidades Específicas para outros segmentos, as pessoas que os representem poderão ser indicadas por profissionais da respectiva área ou, então, pelo COMTUR, desde que haja aprovação de dois terços dos seus Membros, podendo ser reconduzidas por quem os tenham indicado.

§ 5º. As pessoas de reconhecido saber em suas especialidades e aquelas que, de forma patente, possam vir a contribuir com os interesses turísticos da cidade poderão ser indicadas pelo COMTUR para um mandato de dois anos, com a aprovação de dois terços dos seus Membros e, também, poderão ser reconduzidas pelo COMTUR.

§ 6º. Os representantes do poder público municipal, titulares e suplentes, que não poderão ser em número superior a um terço do COMTUR, serão indicados pelo Prefeito e terão mandato até o último dia dos anos pares, também podendo ser reconduzidos pelo Prefeito.

005



§ 7º. Para todos os casos dos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do presente Artigo, após o vencimento dos seus mandatos, os membros permanecerão em seus postos com direito à voz e voto enquanto não forem entregues à Presidência do COMTUR por quem dê direito os ofícios com as novas indicações.

§ 8º. As indicações citadas nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste Artigo poderão ser feitas em datas diferentes, em razão das eleições em diferentes datas nas Entidades e, portanto, com diferentes datas para o vencimento dos seus mandatos, datas que serão controladas pelo Secretário Executivo.

§ 9º. Em se tratando de representantes oriundos de cargos estaduais ou federais, agraciados por esta Lei, automaticamente serão considerados membros aqueles que sejam os titulares dos cargos, e os quais indicarão os seus respectivos suplentes.

Art. 2º. O COMTUR fica assim constituído:

I – representantes de entidades governamentais:

- a) 01 (um) do órgão municipal de Educação e Cultura;
- b) 01 (um) do órgão municipal de Desenvolvimento Econômico;
- c) 01 (um) do órgão municipal de Meio Ambiente e Agricultura;
- d) 01 (um) do Instituto Florestal;
- e) 01 (um) da Polícia Militar
- f) 01 (um) da Guarda Civil Municipal
- g) 01 (um) vereador
- h) 01 (um) da Defesa Civil

II – representantes indicados pelas entidades da sociedade civil:

- a) 02 (dois) da área de agências de turismo;
- b) 02 (dois) da área da ecologia ou ambiental;
- c) 02 (dois) da área de bares e restaurantes;
- d) 02 (dois) do setor de hotelaria;
- e) 01 (um) da área de atrativo turístico e cultural da cidade;
- f) 01 (um) do CONSEG;
- g) 01 (um) artista plástico;
- h) 01 (um) da área de comunicação;
- i) 01 (um) da Associação Comercial;
- j) 01 (um) do SEBRAE;
- k) 01 (um) empresário de eventos;
- l) 01 (um) da área de transporte turístico;
- m) 01 (um) da Agência de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro e Região-ADEBE;
- n) 01 (um) de associações de moradores de áreas de interesse turístico;
- o) 01 (um) de escolas de ensino técnico ou superior com cursos relacionados ao turismo.



Art. 3º. Compete ao COMTUR e aos seus Membros:

- a) Avaliar, opinar e propor sobre:
- a-1) a Política Municipal de Turismo;
 - a-2) as Diretrizes Básicas observadas na citada Política;
 - a-3) Planos anuais ou trienais que visem o desenvolvimento e a expansão do Turismo no Município;
 - a-4) os instrumentos de estímulo ao desenvolvimento turístico;
 - a-5) os assuntos atinentes ao turismo que lhe forem submetidos.
- b) Inventariar, Diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse turístico do Município e orientar a melhor divulgação do que estiver adequadamente disponível;
- c) Programar e executar amplos debates sobre os temas de interesse turístico para a Cidade e Região, ouvindo observações das pessoas envolvidas mesmo que estranhas ao Conselho, bem como de pessoas experientes convidadas;
- d) Manter intercâmbio com as diversas Entidades de Turismo, do Município ou fora dele, sejam ou não oficiais, para um maior aproveitamento do potencial local;
- e) Propor resoluções, instruções regulamentares ou atos necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo em seus diversos segmentos;
- f) Propor programas e projetos nos segmentos do Turismo, visando incrementar o fluxo de turistas e de eventos para a Cidade;
- g) Propor diretrizes de implementação do Turismo através de órgãos municipais e os serviços prestados pela iniciativa privada com o objetivo de prover a infraestrutura local adequada à implementação do Turismo em todos os seus segmentos;
- h) Promover e divulgar as atividades ligadas ao Turismo do Município participando de Feiras, Exposições e Eventos, bem como apoiar a Prefeitura na realização de Feiras, Congressos, Seminários, Eventos e outros, projetados para a própria cidade;
- i) Propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do Turismo no Município, emitindo parecer relativo a financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento da Indústria Turística em geral;
- j) Colaborar de todas as formas com a Prefeitura e suas Secretarias nos assuntos pertinentes sempre que solicitado;
- k) Formar Grupos de Trabalho para desenvolver os estudos necessários em assuntos específicos, com prazo para conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório ao plenário;



l) Sugerir medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de Serviços Turísticos no Município;

m) Sugerir a celebração de convênios com Entidades, Municípios, Estados ou União, e opinar sobre os mesmos quando for solicitado;

n) Indicar, quando solicitado, representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões ou novos acontecimentos que ofereçam interesse à Política Municipal de Turismo;

o) Elaborar e aprovar o Calendário Turístico do Município;

p) Monitorar o crescimento do Turismo no Município, propondo medidas que atendam à sua capacidade turística;

q) Analisar reclamações e sugestões encaminhadas por turistas e propor medidas pertinentes à melhoria da prestação dos serviços turísticos locais;

r) Conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo;

s) Eleger, entre os seus pares, o seu Presidente em escrutínio secreto na primeira reunião de ano par; e,

t) Organizar e manter o seu Regimento Interno.

Art. 4º. Compete ao Presidente do COMTUR:

- a) Representar o COMTUR em suas relações com terceiros;**
- b) Dar posse aos membros do COMTUR;**
- c) Definir a pauta, abrir, orientar e encerrar as reuniões;**
- d) Acatar a decisão da maioria sobre a frequência das reuniões, cujo espaço não poderá ser superior a 60 dias;**
- e) Indicar o Secretário Executivo e, quando necessário, o Secretário Adjunto**
- f) Cumprir as determinações soberanas do plenário, oficiando os destinatários e prestando contas da sua Agenda na reunião seguinte;**
- g) Cumprir e fazer cumprir esta Lei, bem como o Regimento Interno a ser aprovado por dois terços dos seus Membros; e,**
- h) Proferir o seu voto apenas para desempate.**

Art. 5º. Compete ao Secretário Executivo:

- a) Auxiliar o Presidente na definição das pautas;**
- b) Elaborar e distribuir a Ata das reuniões;**
- c) Organizar o arquivo e o controle dos assuntos pendentes, gerindo a Secretaria e o Expediente;**
- d) Controlar o vencimento dos mandatos dos membros do COMTUR;**
- e) Prover todas as necessidades burocráticas; e,**
- f) Substituir o Presidente nas suas ausências.**



Art. 6º. Compete aos Membros do COMTUR:

- a) Comparecer às reuniões quando convocados;
- b) Em escrutínio secreto, eleger o Presidente do COMTUR;
- c) Levantar ou relatar assuntos de interesse Turístico;
- d) Opinar sobre assuntos referentes ao desenvolvimento Turístico do Município ou da Região;
- e) Não permitir que sejam levantados problemas políticos partidários;
- f) Constituir os Grupos de Trabalho para tarefas específicas, podendo contar com assessoramento técnico especializado se necessário;
- g) Cumprir esta Lei, cumprir o Regimento Interno e as decisões soberanas do COMTUR;
- h) Convocar, mediante assinatura de vinte por cento dos seus membros, assembleia extraordinária para exame ou destituição de membro, inclusive o presidente, quando o Estatuto ou o Regimento Interno forem afetados;
- i) Votar nas decisões do COMTUR.

Art. 7º. O COMTUR reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por mês, ou no máximo em 60 dias, perante a maioria de seus membros, ou com qualquer quórum trinta minutos após a hora marcada, podendo realizar reuniões extraordinárias ou especiais em qualquer data e em qualquer local.

§ 1º As decisões do COMTUR serão tomadas por maioria simples de votos, exceto quando se tratar de alteração do Regimento Interno, caso em que serão necessários os votos da maioria absoluta de seus membros ou, ainda, nos casos previstos nos §§ 4º e 5º do Artigo 1º e do Artigo 12º.

§ 2º Quando das reuniões, serão convocados os titulares e, também, os suplentes.

§ 3º Os Suplentes terão direito à voz quando da presença dos Titulares, e, direito à voz e voto quando da ausência daquele.

Art. 8º. Perderá a representação o Órgão, Entidade ou Membro que faltar a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 6 (seis) alternadas durante o ano.

Parágrafo Único. Em casos especiais, e por encaminhamento de dez por cento dos seus membros, o COMTUR poderá deliberar, caso a caso, a reinclusão de membros eliminados pelo "caput" deste Artigo, mediante a aprovação em escrutínio secreto e por maioria absoluta.

Art. 9º. Por falta de Decoro ou por outra atitude condenável, o COMTUR poderá expulsar o membro infrator, em escrutínio secreto e por maioria absoluta, sem prejuízo da entidade ou categoria representada que, assim, deverá iniciar a indicação de novo nome para a substituição no tempo remanescente do anterior.

Art. 10. As sessões do COMTUR serão devidamente divulgadas com a necessária antecedência, e abertas ao público que queira assisti-las.



Art. 11. O COMTUR poderá ter convidados especiais, sem direito a voto, com a frequência que for desejável, sejam personalidades ou entidades, desde que devidamente aprovado por maioria absoluta dos seus Membros.

Art. 12. O COMTUR poderá prestar homenagens à personalidades ou entidades, desde que a proposta seja aprovada, em escrutínio secreto, por dois terços de seus Membros ativos.

Art. 13. A Prefeitura Municipal cederá local e espaço para a realização das reuniões do COMTUR, bem como cederá um ou mais funcionários e os materiais necessários que garantam o bom desempenho das referidas reuniões.

Art. 14. As funções dos Membros do COMTUR não serão remuneradas.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, "ad referendum" do Conselho.

Art. 16. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento vigente e, se necessário, suplementada.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário especialmente a Lei nº 3743, de 28 de fevereiro de 2008.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 27 de maio de 2014.

Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL